



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 238102

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 21.04.02

PROCESSO Nº 1/3386/95

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/317579

RECORRENTE: YPIOCA AGROINDUSTRIAL LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: Victor Correia Tomás

EMENTA: TRANSFERÊNCIA INDEVIDA DE CRÉDITO PARA FILIAL. AUTO JULGADO PROCEDENTE por farpear o que disciplina o artigo 63, inciso II, do Decreto 21.219/91; com penalidade prevista no artigo 767, inciso II, alínea "d" do citado diploma legal. Impugnação tempestiva. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão CONDENATÓRIA proferida em primeira instância. Recurso voluntário conhecido e não provido.

RELATÓRIO:

O presente auto de infração foi lavrado em virtude da empresa autuada ter efetuado a transferência indevida de crédito, no exercício de 1993, nos meses de janeiro, fevereiro, março e dezembro de referido ano, nos valores de CR\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de cruzeiros); CR\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de cruzeiros); CR\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de cruzeiros) e CR\$ 800.000,00 (oitocentos mil cruzeiros reais), conforme notas fiscais de nºs 5994; 6083; 6162; 6880, respectivamente.

O artigo infringido foi 63, inciso II, do Decreto 21.219/91, com penalidade prevista no art. 767, II, alínea "d" de referido decreto.

Nas informações complementares, o agente do Fisco ratifica o exposto no auto de infração.

Resolução Proc. Nº 3386/951

O processo encontra-se devidamente instruído e formalizado nos termos da legislação pertinente.

Tempestivamente, a autuada, através do advogado devidamente constituído, comparece aos autos para impugnar o auto de infração, argumentando, em síntese, o que se segue:

- 1- A transferência de crédito entre suas filiais é prática legal, embasou tal afirmação em inúmeras jurisprudências e na doutrina nacional.
- 2- Interpretou como inconstitucionais as normas que obstam a distribuição dos créditos existentes entre vários estabelecimentos pertencentes a uma única pessoa jurídica.
- 3- Por fim, transcreve a resolução de nº 192/91, em sessão realizada no dia 17 de maio de 1991, de lavra do Conselheiro relator Raimundo Nonato Chaves, que julgou improcedente a autuação que considerou indevidas as transferências de crédito entre a matriz e as filiais (Fls. 19/20).]

Em seguida, os presentes autos foram encaminhados à Célula de Julgamento da 1ª Instância, que considerando as atenuantes previstas no parágrafo 1º, incisos I e II, do artigo 767 do Decreto 21.219/91, converteu o julgamento em diligência, no sentido de que fosse elaborada a conta gráfica da empresa autuada.

Em resposta à perícia designada constatou-se que o contribuinte apresentava em sua conta gráfica nos meses de janeiro, fevereiro, março e dezembro de 1993, um saldo devedor. Em sendo assim, não existiam créditos a serem transferidos, razão pela qual deixou-se de fazer a conta gráfica.

Devidamente intimada, a empresa autuada manifestou-se acerca do laudo pericial, aduzindo em síntese que o mesmo deve ser tido como nulo, já que a peça está eivada de vícios procedimentais, dentre as quais pela ausência de acompanhamento de assistente técnico. Em segundo lugar, por se tratar de peça probante deve expressar exatidão, não devendo ser elaborado a partir de suposições.

No mais, requer a desconsideração da perícia realizada e repetiu as argumentações trazidas na peça impugnatória.

Em instância singular, a autoridade administrativa, após refutar as razões aduzidas por ocasião da impugnação, manifesta-se pela procedência da autuação.

A autuada interpôs Recurso Voluntário, aduzindo praticamente o mesmo trazido em sua peça impugnatória, acrescentando que:

1 - a transferência de créditos de ICMS entre estabelecimentos da mesma empresa é uma prática legal, pois amparada pelo princípio da não cumulatividade do ICMS.

2 - que a transferência de crédito entre os estabelecimentos da mesma pessoa jurídica é um mecanismo de operacionalização do princípio da não cumulatividade.

3 - argüi ainda a inconstitucionalidade da multa proposta, já que a mesma possui efeito confiscatório, com sua não previsão na Lei básica do ICMS e, conseqüentemente, a vedação da suposta infração cometida.

A Consultoria Tributária, com aprovo da douta Procuradoria Geral do Estado, sugere o conhecimento do recurso voluntário, para negar-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª instância.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Os fatos que originaram o presente auto foram as transferências irregulares de crédito de uma empresa para outra, ambas pertencentes ao mesmo titular.

Relevante transcrever o que disciplina acerca do caso em tela, a legislação, qual seja, a Lei nº11.530/89, através do seguinte artigo, in verbis:

Art. 52 - Ressalvados, a hipótese do inciso I do parágrafo 1º do artigo 2º e

os casos previstos em regulamento, é vedado ao contribuinte:

II - transferir crédito fiscal de um para outro estabelecimento, ainda que do mesmo titular.

A penalidade prevista para referida infração está elencada no artigo 117 de referida Lei, senão vejamos:

Art. 117 - As infrações a legislação do ICMS sujeitam o infrator as seguintes penalidades:

II - com relação ao crédito do imposto:

d) transferência de créditos nos casos não previstos na legislação, ou sem atender as exigências nela estabelecidas, ou, ainda em montante superior aos limites permitidos: multa equivalente a 2(duas) vezes o valor do crédito irregularmente transferido.

Extrai-se do cristalino trecho da norma supra transcrita, reproduzido na íntegra pelo Decreto 21.219/91, que os argumentos defendidos pela autuada, de que os dispositivos infringidos e a penalidade prevista não possuem amparo legal, não merecem prosperar.

A discussão acerca da inconstitucionalidade da norma que obsta a distribuição dos créditos existentes entre vários estabelecimentos pertencentes a uma única pessoa jurídica, sequer poderá ser apreciado por este Órgão Julgador.

O cerne da questão em preço é o fato de que o saldo existente no Livro de Registro de apuração era devedor, o que torna a transferência de crédito impossível.

Ademais, o direito ao crédito está associado a uma operação mercantil, devendo existir circulação de mercadoria e mudança de titularidade, isto é, o imposto cobrado nas operações de compras de uma empresa só poderá ser abatido do imposto incidente sobre suas operações de vendas.

Conclui-se que o princípio da não cumulatividade do ICMS está associado ao princípio da autonomia dos estabelecimentos e sua regulamentação por lei complementar.

Em síntese conclusiva, observa-se que o Decreto 21.219/91 foi editado obedecendo as regras impostas pela lei 11.530/89, que por sua vez, atendeu as regras emanadas do Convênio 66/88, editado que foi com base no art. 34, parágrafo 8º, do Ato das Disposições Constitucionais Provisórias.

De extrema importância transcrever o artigo que veda a transferência de crédito, qual seja, o artigo 63 do Dec. 21.219/91, vigente à época da autuação, in verbis:

Art. 63 - Ressalvada a transferência de propriedade de mercadoria, quando esta não transitar pelo estabelecimento do transmitente (artigo 2º, parágrafo 1º, I), e os casos previstos em regimes especiais, é vedado ao contribuinte:

II - transferir crédito fiscal de um para outro estabelecimento ainda que do mesmo titular.

Tem-se ainda que o ICMS não é devido, razão pela qual a autuação somente prospera com relação a penalidade pecuniária, correspondendo a 2 (duas) vezes o valor do crédito indevidamente transferido, conforme artigo 117, inciso II, alínea "d" da Lei nº 11.530/89.

COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
(SEM OS ACRÉSCIMOS LEGAIS)

| | |
|--------------------|--------------------------|
| MULTA | CR\$ 2.700.000,00 |
| TOTAL | CR\$ 2.700.000,00 |

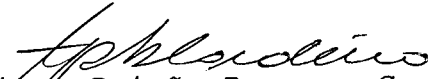
É como voto.

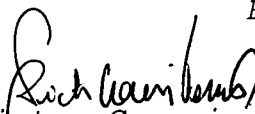
DECISÃO:

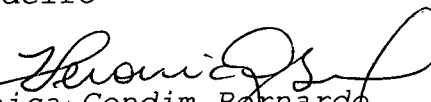
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a empresa **YPIOCA AGROINDUSTRIAL LTDA.** e recorrido a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

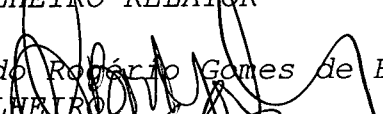
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA**, exarada em instância singular, nos termos do voto do conselheiro relator e parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

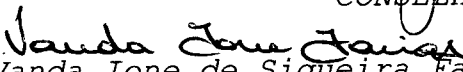
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de junho de 2001.

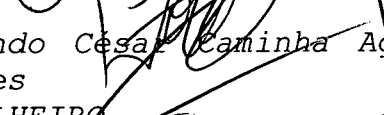

Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE



Victor Correia Tomás
CONSELHEIRO RELATOR

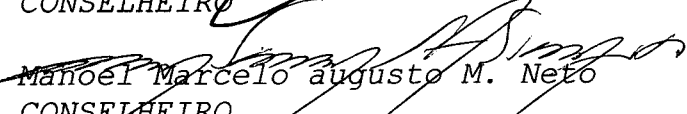

Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA

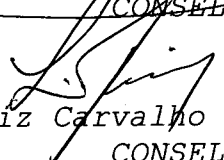

Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA

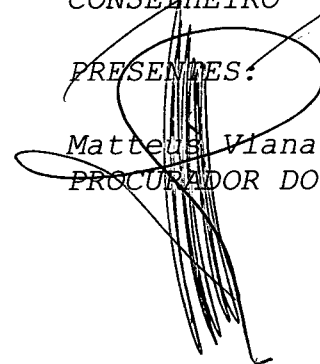

Fernando César Caminha Aguiar
CONSELHEIRO


Fernando Airton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto M. Neto
CONSELHEIRO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO